



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1076869/2023

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o art. 3º da Lei 7.688, de 15.10.2001, do Estado do Maranhão, que fixa em 10% (dez por cento) o efetivo de policiais militares femininas nos quadros de oficiais e de praças da Polícia Militar do aludido ente da Federação.¹

1 Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada, nos termos do art. 3º da Lei 9.868/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma questionada nesta ação:

Lei 7.688, de 15 de outubro de 2001, do Estado do Maranhão

Art. 3º. O efetivo fixado para os policiais militares femininos será de 10% (dez por cento) do QOPM e 10% (dez por cento) do QPMG/1-0.

Demonstrar-se-á que o dispositivo impugnado, ao limitar o quantitativo de militares do sexo feminino ao patamar de 10% do efetivo de quadros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, viola os **arts. 3º, IV** (direito à não discriminação em razão de sexo), **5º, caput e I** (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), **7º, XX** (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e **7º, XXX, 37, I, e 39, § 3º** (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão), todos da Constituição Federal.

II. PROTEÇÃO DO DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ÀS MULHERES NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Com vistas a eliminar de vez a discriminação e o preconceito em razão do sexo existentes desde sempre no ordenamento jurídico brasileiro, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Constituição de 1988 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações (art. 5º, *caput* e I), reservando-lhes uma série de garantias fundamentais, como a de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), os direitos de usucapião urbana e de obtenção de domínio e de concessão de uso de imóveis rurais destinados a reforma agrária, em igualdade de condições com as demais pessoas e independentemente do estado civil (arts. 183, § 1º, e 189, parágrafo único), e a igualdade de direitos e deveres na constância da sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

No tocante ao ingresso no serviço público, a Carta da República confere direito de acesso em cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I), assim como proíbe a adoção de qualquer critério discriminatório **por motivo de sexo**, quando da admissão em ocupações públicas, ressalvada a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados caso a natureza do cargo o exigir (arts. 7º, XXX, e 39, § 3º).

Em consonância com essas normas constitucionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no direito brasileiro por intermédio do Decreto 4.377, de 13.9.2002, dedicou diversos dispositivos para assegurar o direito das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mulheres ao acesso a cargos e empregos públicos e privados, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas:

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;*
 - b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*
 - c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.*
- (...)

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades. – Grifos nossos

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada por meio do Decreto 1.973, de 1º.8.1996, ao prever uma ampla gama de direitos com simultânea imposição de deveres ao Estado, também confere às mulheres direito de igualdade no acesso a cargos públicos, nos seguintes termos:

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. – Grifos nossos.

Como se vê, em concordância com a Constituição Federal de 1988, essas convenções impõem ao Estado brasileiro a adoção de medidas direcionadas a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e laboral, garantindo-lhes o direito a ocupar quaisquer cargos públicos e de exercer todas as funções públicas, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse é o patamar de proteção da mulher que não pode retroceder.

Em cumprimento a esses deveres normativos, incumbe, assim, aos poderes públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando vierem a realizar seleções e concursos públicos, garantir às mulheres igualdade no acesso aos cargos, funções ou empregos submetidos aos correspondentes certames, sem nenhum preconceito, discriminação ou tratamento prejudicial.

Muito embora o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, *in fine*, possibilite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir, tal norma constitucional não confere ao legislador a prerrogativa de abstratamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proibir, restringir ou limitar o ingresso de mulheres em cargos, funções ou empregos públicos.

Além de se desconhecer qualquer cargo, função ou emprego público que, *a priori*, não possa ser exercido por mulheres no Brasil, tal dispositivo constitucional há de ser utilizado como fundamento para que os poderes públicos criem requisitos mais inclusivos e benéficos à participação das candidatas do sexo feminino nessas mesmas seleções públicas.

É o que ocorre, por exemplo, na realização de testes e exames físicos em concursos públicos para carreiras militares, cujas exigências para aprovação costumam (e importam) ser menos gravosas para mulheres, em comparação com as impostas aos candidatos do sexo masculino.

A conclusão similar chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.058.333 (Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.7.2020 – Tema 973 da sistemática da repercussão geral), em que, ao analisar a situação das mulheres grávidas submetidas a exames de aptidão física em concursos públicos, fixou a tese de que *“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

É dizer, a parte final do art. 39, § 3º, da Constituição Federal há de ser interpretada como norma direcionada a incluir, a inserir e a facilitar – jamais a excluir, a proibir ou a limitar – a participação das mulheres nos concursos voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 7º, XX, da Constituição Federal, que prescreve o direito social à “*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos*”. Esse dispositivo, também aplicável ao serviço público por força do mesmo art. 39, § 3º, da Carta da República, exige que o acesso pelas mulheres a cargos e empregos públicos e privados seja protegido, incentivado e estimulado, e nunca limitado, obstado ou impedido aprioristicamente.

Assim, por inexistir respaldo constitucional para tratamento normativo prejudicial às mulheres na concretização do direito de acesso a cargos públicos, havendo, pelo contrário, dever expresso imposto ao Estado de inclusão, de inserção e de dispensa de tratamento privilegiado às candidatas do sexo feminino em concursos públicos, descabe aos poderes públicos criar restrições, proibições ou impedimentos para a concretização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

daquele direito fundamental, sob pena de manifesta afronta à Constituição Federal.

É o que faz a norma impugnada nesta ação direta, como se demonstrará a seguir.

III. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA

Ao unificar os quadros masculinos e femininos da Polícia Militar do Estado do Maranhão, o art. 3º da Lei 7.688/2001 fixou em 10% o efetivo feminino de oficiais e de praças daquela corporação.

A aludida norma, a pretexto de supostamente favorecer o ingresso de mulheres em cargos públicos da Polícia Militar do Estado do Maranhão, termina por excluí-las aprioristicamente da esmagadora maioria dos cargos disponíveis em quadros da aludida corporação, **instituindo discriminação em razão do sexo incompatível com a Constituição Federal.**

Isso porque, ao fixar em 10% o efetivo de policiais militares femininas, o dispositivo impede que elas integrem até 90% dos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

públicos correspondentes, reservando-os, *a contrario sensu*, exclusivamente para homens.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no Edital 1 PMMA, de 29.9.2017, para ingresso no cargo de Soldado do Quadro de Praça Policial da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em que foram disponibilizadas 88 vagas para candidatas do sexo feminino e 789 para candidatos do sexo masculino.

Por obstar que mulheres integrem até 90% de quadros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, reservando-os exclusivamente para homens, a norma acaba por instituir injustificado tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, *caput* e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não se está a defender que o percentual de cargos a ser reservado para as mulheres na PMMA deva ser majorado para patamares de apenas 20, 30, 40, 50%, ou outro que seja.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O que se pretende nesta ação direta é que o direito de acesso a cargos públicos na Polícia Militar do Estado do Maranhão seja garantido isonomicamente para homens e mulheres, em igualdade de condições, sem qualquer preconceito e discriminação, de modo que seja viabilizado que até 100% de todas as vagas existentes na referida corporação sejam acessíveis às mulheres, caso sejam aprovadas e classificadas no concurso público correspondente, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

É o que ocorre com a maioria esmagadora dos concursos públicos realizados no país, em que são disponibilizadas vagas passíveis de ocupação por todas as pessoas, independentemente do sexo.

A título exemplificativo, inexistente concurso público de juiz de Direito com algumas vagas reservadas especificamente para homens e outras destacadas apenas para mulheres. Da mesma forma ocorre nos certames para membros e servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos mais variados órgãos públicos brasileiros. Todos os cargos públicos em referência são acessíveis invariavelmente por homens e mulheres.

Não há motivos para ser diferente nas corporações militares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A única hipótese constitucionalmente válida de concessão de tratamento diferenciado em concursos públicos dá-se na implementação de políticas de ação afirmativa direcionadas a facilitar e a promover a ampliação do ingresso de parcela histórica ou socialmente discriminada, como já ocorre na realização de testes físicos em certames militares – em que são adotados critérios menos gravosos para as candidatas do sexo feminino em comparação com os do sexo masculino –, bem como na concessão de tratamento favorecido às pessoas com deficiência (reserva de vagas previsto no art. 37, VIII, da CF), à população negra (reserva de vagas constante da Lei 12.990/2014).

De todo modo, não há fundamento razoável e constitucional apto a justificar a restrição da participação feminina em corporações militares. Se o legislador e a PMMA consideram que as mulheres são aptas a exercer os referidos cargos, **como admitem por intermédio da própria norma impugnada**, não é plausível estabelecer limites ou restrições ao exercício desse direito fundamental, sob pena de configurar manifesto tratamento discriminatório e preconceituoso, tal qual ocorre na hipótese em exame.

Feitas essas considerações, a fim de sanar a acima demonstrada ofensa ao texto constitucional, incumbe a essa Corte Suprema (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “*será de 10% (dez*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

por cento) do QOPM e 10% (dez por cento) do QPMG/1-0", constante no art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

IV. PEDIDOS CAUTELARES

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que o dispositivo atacado subverte o modelo constitucional de acesso a cargos públicos, viabilizando a concessão de reiterado e repetido tratamento discriminatório a candidatas do sexo feminino em concursos públicos para as carreiras da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

O requerimento de urgência dá-se em vista da possibilidade real de prejuízos a pessoas por norma que, *a priori*, direciona-se exatamente a proteger e concretizar seus direitos. Se o objetivo é a proteção das mulheres, essa tutela há de se proceder da forma mais ampla e rápida em benefício a todas elas, sem qualquer discriminação ou preconceito.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional estatuída pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de (i) suspender os efeitos da expressão “*será de 10% (dez por cento) do QOPM e 10% (dez por cento) do QPMG/1-0*”, constante no art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão; (ii) suspender os efeitos da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão que possibilite a reserva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e *(iii)* suspender os efeitos da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Maranhão e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “*será de 10% (dez por cento) do QOPM e 10% (dez por cento) do QPMG/1-0*”, constante no art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 7.688/2001 do Estado do Maranhão que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

VF/ALM